



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 06025/19**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cachoeira dos Índios

Responsável: Eliziana Francisco de Sousa

Exercício: 2018

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade das contas. Imputação de débito Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01233/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06025/19 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS**, sob a responsabilidade da **Sr<sup>a</sup>. Eliziana Francisco de Sousa**, referente ao exercício financeiro de **2018**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. *JULGAR IRREGULAR* a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Eliziana Francisco de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2018;
2. *IMPUTAR DÉBITO* à gestora do IPM, Sr<sup>a</sup> Eliziana Francisco de Sousa, no valor de R\$ 52.510,63 (cinquenta e dois mil, quinhentos e dez reais e sessenta e três centavos), o equivalente a 1.014,11 URF-PB, em virtude da divergência entre os valores informados pela Prefeitura, que teria recolhido a título de contribuições patronais R\$ 1.718.183,14, enquanto o IPM registrou, como receita de Contribuição Patronal de servidor ativo civil para o Regime Próprio – Prefeitura o valor de R\$ 1.665.672,51;
3. *APLICAR MULTA* pessoal a citada gestora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,94 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 06025/19**

4. RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira dos Índios no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 30 de junho de 2020**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 06025/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06025/19 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS**, sob a responsabilidade da **Srª. Eliziana Francisco de Sousa**, referente ao exercício financeiro de **2018**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 2.945.905,58;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 2.974.200,49;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 15.706,58;
- e) o exercício analisado não foi diligenciado e nem houve registro de denúncias.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
2. Divergência entre as informações prestadas pela PREFEITURA MUNICIPAL e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA quanto ao montante pago/recebido à título de obrigações patronais e parcelamentos;
3. Presença de empenhos nos elementos 01 (aposentadorias), 03 (pensões) e 05 (outros benefícios previdenciários) fora do agrupamento de despesas com pessoal (grupo de natureza de despesa 1);
4. As informações de gestão dos recursos previdenciários não foram enviadas conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;
5. Não restou comprovado que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, contrariando a exigência do caput do artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011;
6. Divergência entre dados declarados de contas correntes e os obtidos via SAGRES no valor de R\$ 223.889,48;
7. As informações de Política de Investimentos não foram enviadas conforme solicitação oficial realizada por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;
8. As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro;
9. Realização de despesas irregulares no montante de R\$ 58.000,00;
10. As informações de Avaliação Atuarial não foram enviadas conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;
11. Não foi informado em resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 – GAPRE/TCE-PB o termo de parcelamento de nº 02544/2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 06025/19**

12. Omissão da gestora quanto a cobrança de parcelas empenhadas e não pagas no montante de R\$ 48.918,31 relativas aos parcelamentos;
13. Ausência de cobrança oficial de valores devidos e não repassados ao Instituto;
14. Instituto sem Certificado de Regularidade Previdenciária vigente;
15. As informações de Conselhos de Previdência não foram enviadas conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB.

A gestora responsável foi notificada, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00599/20, pugnando pela:

1. Irregularidade das contas da Sr.<sup>a</sup> Eliziana Francisco de Sousa, na condição de gestora do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, relativa ao exercício de 2018.
2. Aplicação de multa à mencionada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, nos termos da argumentação acima delineada;
3. Imputação de débito no valor de R\$ 52.510,63 à gestora responsável, em virtude da divergência entre os dados do SAGRES informados pela Prefeitura, que teria recolhido, a título de contribuições patronais, o valor de R\$ 1.718.183,14, enquanto o IPM registrou, como receita de Contribuição Patronal de servidor ativo civil para o Regime Próprio – Prefeitura o valor de R\$ 1.665.672,51;
4. Envio de recomendações à gestão da unidade jurisdicionada sob análise, bem como à Prefeitura Municipal, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, em especial:
  - Para que a gestão providencie procedimento junto ao COMPREV – Sistema de Compensação Previdenciária entre o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) – para possibilitar a compensação previdenciária recíproca entre regimes;
  - Para que sejam tomadas as medidas necessárias para a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária válido;
  - Para que a gestão do IPM respeite as regras de contabilidade pública fazendo os devidos registros de acordo com os fatos contábeis;
  - Para que a gestão do IPM não cause embaraços à atividade de Controle Externo, encaminhando, sempre que requeridas, as informações a esta Corte;
  - Para que a gestão do IPM passe adotar as medidas cabíveis para cobrança das contribuições previdenciárias não recolhidas e do parcelamento inadimplido pela Prefeitura Municipal; Para que haja respeito ao regramento constitucional do art. 37, II da Constituição Federal de 1988, inclusive em casos de contratação de serviços contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II, na linha do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 06025/19**

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que a gestora demonstrou descaso em prestar contas de sua administração. Diante de sua inércia, conclui-se que os fatos constatados pela Auditoria merecem subsistir, visto que, o ônus da prova recai sobre quem utiliza, arrecada, guarda, gerencia e administra recursos públicos.

Dessa forma, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade da Srª. Eliziana Francisco de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2018;
- 2) *IMPUTE DÉBITO* à gestora do IPM, Srª Eliziana Francisco de Sousa, no valor de R\$ 52.510,63 (cinquenta e dois mil, quinhentos e dez reais e sessenta e três centavos), o equivalente a 1.014,11 URF-PB, em virtude da divergência entre os valores informados pela Prefeitura, que teria recolhido, a título de contribuições patronais R\$ 1.718.183,14, enquanto o IPM registrou, como receita de Contribuição Patronal de servidor ativo civil para o Regime Próprio – Prefeitura o valor de R\$ 1.665.672,51;
- 3) *APLIQUE MULTA pessoal* a citada gestora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,94 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE* à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira dos Índios no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto.

É o voto.

**João Pessoa, 30 de junho de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:51



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:11



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:25



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO